



ACÓRDÃO Nº 1218/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 12945/2018.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP
- 4- **Exercício:** 2017
- 5- **Responsável:** Paulo Ricardo Rocha Farias (Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Não Possui
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMM
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5698/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana e Ordenador de Despesas**, em razão de as impropriedades remanescentes serem de caráter formal e não resultarem em danos ao erário, nos termos dos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. **Dar quitação** ao **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 10.3. **Recomendar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP**, que:
 - 10.3.1. Nas próximas contratações de serviços, inclua a partir do processo licitatório a descrição de todos os custos individualizados, detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os



ACÓRDÃO Nº 1218/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II;

10.3.2. Caso as medidas de saneamento alusivas ao Contrato n.º 004/2017 não logrem êxito, e o Locador não cumpra integralmente com sua responsabilidade contratual, adote medidas de sanção, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, a exemplo das sanções elencadas no art. 87 da Lei 8.666/1993, de maneira que o interesse público não seja prejudicado pelo inadimplemento parcial do contrato;

10.3.3. Tome providências do sentido de sanear a incorreção referente ao Contrato n.º 006/2017 junto ao Locador, e, caso as medidas não logrem êxito, e o Locador não cumpra integralmente com sua responsabilidade contratual, adote medidas de sanção, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, a exemplo das sanções elencadas no art. 87 da Lei 8.666/1993, de maneira que o interesse público não seja prejudicado pelo inadimplemento parcial do contrato;

10.3.4. Ulteriormente, observe a conformidade da nomeação dos servidores com o seu efetivo ingresso no serviço público, a fim de que não volte a ocorrer prejuízo aos cofres municipais;

10.4. Dar ciência ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias acerca do deslinde do feito;

11- Ata: 40ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 26 de Novembro de 2019

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral